



PARECER N° 160/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.063694/2008-68
INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 60800.063694/2008-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0320950 e SEI 0320965, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 635.902/13-7.

2. O Auto de Infração n° 502/GACM/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/09/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto, 30 de maio de 2008, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2007, conforme estabelece a Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001.

3. No Relatório de Fiscalização n° 286/GACM/2008, de 24/09/2008, a fiscalização informa que as pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para a exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados devem remeter à Anac o balanço patrimonial, o demonstrativo de resultados e o relatório de dados econômicos e estatísticos do exercício encerrado em 31 de dezembro até 30 de maio do ano subsequente, conforme Portaria n° 218/SPL, de 08/06/1990. Por meio do Mapper, verificou-se que a AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA. deixou de enviar os documentos mencionados no prazo previsto.

4. Não consta nos autos comprovante de notificação do Auto de Infração, porém o Autuado protocolou defesa em 06/10/2008 (fls. 04), na qual afirma que teria havido falha administrativa de força maior, uma vez que teria contratado serviços de empresa de contabilidade terceirizada e esta não estaria cumprindo com suas obrigações. Traz aos autos balanço patrimonial de 2007 (fls. 05 a 06), demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (fls. 07), demonstração de resultado (fls. 08) e relatório de dados econômicos e estatísticos (fls. 09).

5. Em 16/04/2010, os autos foram encaminhados para a autoridade competente de primeira instância (fls. 11). Às fls. 12, despacho de conferência dos autos, de 19/03/2012.

6. Em 17/01/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – fls. 13 a 15.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/02/2013 (fls. 27), o Interessado apresentou recurso em 21/02/2013 (fls. 17 a 23 e fls. 28 a 33), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

8. Em suas razões, o Interessado alega ter apresentado o balanço de 2007 bem como o demonstrativo de rendimento (DRE), reconhecendo que o envio foi feito fora do prazo.

9. Tempestividade do recurso certificada em 16/04/2013 – fls. 35.
10. Em 15/09/2015, os autos foram encaminhados para apreciação e proposição de voto (fls. 36).
11. Em 20/11/2015, a Junta Recursal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - fls. 37 a 39.
12. O Interessado foi notificado da decisão de segunda instância em 01/08/2016 (fls. 47) e novamente em 16/11/2017 (SEI 1243589 e SEI 1297904).
13. Em 03/02/2017, foi lavrado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0320970).
14. Em 06/07/2017, o Interessado apresentou manifestação (SEI 0841275), na qual argumenta falta de motivação da decisão. Questiona a atualização do valor da multa, uma vez que entende que o processo não teve trânsito em julgado.
15. Em 19/01/2018, foi proferido Despacho determinando encaminhamento dos autos à relatoria para análise da manifestação juntada (SEI 0841275) e à GTPO/SAF para gestão do crédito, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 22/01/2018.
16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão de segunda instância em 20/11/2015 (fls. 37 a 39), apresentando requerimento do Interessado (SEI 0841275), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).
18. Cumpre observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à não apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultados do exercício e relatório de dados econômicos e estatísticos de 2007 dentro do prazo previsto (30/05/2008), infração descrita no Auto de Infração nº 502/GACM/2008 e capitulada na alínea "w" do inciso III do art. 302 (fls. 01).
19. O processo teve decisão de segunda instância por unanimidade, sendo reduzida, então, a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (fls. 37 a 39).
20. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

21. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

22. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima mencionado.

23. Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, houve decisão de segunda instância por unanimidade e a multa aplicada teve seu valor reduzido para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

24. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac.

IN Anac nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

25. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

26. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

27. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

28. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (SEI 0841275), no qual alega falta de motivação da decisão e questiona a atualização do valor da multa. Porém, verifica-se que a decisão de primeira instância (fls. 13 a 15) está devidamente motivada e que a atualização do valor da multa seguiu os procedimentos de praxe adotados por esta Agência para todos os

créditos após a data de vencimento.

29. Desta forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

30. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao Interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

31. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta Anac.

III - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela ASJIN.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1459401** e o código CRC **A19A85EE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 178/2018

PROCESSO Nº 60800.063694/2008-68
INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de segunda instância proferida pela então Junta Recursal (JR), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), consubstanciada no crédito de multa nº 635.902/13-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 502/GACM/2008 – não apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultados do exercício e relatório de dados econômicos e estatísticos no prazo fixado - e capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso à Diretoria da ANAC e da Revisão estipulados nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 160/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.,** com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (JR) de fls. 37 a 39**, que, em 20/11/2015, reduziu para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) o valor da multa por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 502/GACM/2008, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, referente a multa cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.902/13-7.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/01/2018, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1460950** e o código CRC **46DF2476**.